



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

**DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO.
TELEFONIA MÓVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**

- Age de modo ilícito a concessionária de telefonia que habilita linhas de telefonia móvel a consumidores que residem em zona rural sabidamente não abrangida por seus serviços. Violação dos deveres de informação e de fornecimento de serviço adequado. Igualmente ilícita é a cobrança regular por serviços que não são fornecidos.
- Condenada a ré à implementação dos serviços de modo adequado (art. 20 do CDC).
- Condenada a ré a indenizar danos morais decorrentes da conduta ilícita. Cabível a fixação de indenização por danos morais no caso dos autos, ainda que se trate de ação coletiva. Possibilidade de individuação dos ofendidos.
- Mantido o valor da indenização.
- Mantida a antecipação de tutela, deferida *initio litis*, consistente no abatimento de metade do valor da assinatura mensal dos usuários de linhas de telefonia pós-pagas.

APELO DESPROVIDO POR MAIORIA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-
71.2014.8.21.7000)

COMARCA DE DOIS IRMÃOS

CLARO S.A.

APELANTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes
Senhores **DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE) E DES.^a ANA
BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 20 de novembro de 2014.

DES. PAULO SERGIO SCARPARO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

De início, adoto o relatório da sentença (fls. 434 e verso):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL invocou a tutela jurisdicional em face de BCP S.A. (CLARO S.A.). Disse, em síntese, que instaurou inquérito civil para apurar reclamação feita pela associação dos moradores das localidades de Fazenda Padre Eterno e Frankenthal, do Município de Morro Reuter, acerca de deficiência de sinal dos aparelhos telefônicos móveis adquiridos em lojas da ré. Declarou que a informação foi confirmada. Relatou que diante de tal cenário, a empresa ré vende os serviços de forma inócua, pois os consumidores não podem utilizar os serviços. Noticiou a legitimidade para ajuizar ação civil pública. Discorreu acerca da relação de consumo; interesses individuais homogêneos e vícios na prestação do serviço. Entendeu que há prejuízos de ordem material e moral aos consumidores, que merecem serem reparados. Pugnou pelo abatimento proporcional dos preços. Narrou sobre a aplicação do CDC. Trouxe legislação, doutrina e julgados. Pediu a procedência do pedido para condenar a empresa ré à obrigação de disponibilizar os serviços ou, alternativamente, diferenciar as cobranças a tais consumidores, bem como, condenar a empresa ré a reparar os danos morais e materiais em face do ilícito. Juntou documentos.

A liminar foi deferida (fls. 58/59), em decisão parcialmente revisada em sede recursal (fls. 389/391).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 98/124, alegando preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público; e litisconsórcio passivo necessário com a Anatel, declinando-se, assim, a competência de jurisdição. No mérito propriamente dito, sustentou que o serviço móvel



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

pessoal (SMP) não é essencial e prestado nos termos da legislação específica do setor de telecomunicações, sendo serviço privado. Relatou que, sendo serviço privado, há que serem preservadas as garantias de intervenção mínima do Estado, já que a liberdade é a regra. Sustentou que inexistente falha na prestação dos serviços e que não está obrigada a manter 100% da área do território em atendimento, mormente quando se trata de áreas rurais e com relevo impróprio, o que acarreta o fenômeno de “áreas de sombra”, situação que opera em desfavor de todas as empresas de telefonia. Sustentou ausência de prejuízo ao consumidor e falta de prova dos danos. Entendeu pela impossibilidade de condenação de danos morais coletivos. Disse que somente a Anatel pode determinar e autorizar a construção de uma antena para o local e que gastaria milhões para beneficiar pouco mais de 20 cidadãos, o que desequilibra economicamente sua atividade. Impugnou o pedido de antecipação de tutela. Pediu o acolhimento das preliminares ou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 334/344).

O Ministério Público pediu prova pericial e testemunhal (f. 364).

A ré postulou pela juntada de documentos e prova pericial (fls. 367/368).

Laudo pericial da Anatel juntado à fl. 387.

Prova testemunhal colhida conforme fls. 406/408.

Após manifestações e memoriais, chegaram os autos conclusos para julgamento.

Acréscimo que sobreveio sentença com o seguinte dispositivo (fls. 439-440 verso):

(4) DISPOSITIVO:

Isto posto, fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de BCP S.A. para o efeito de:

(a) Condenar a empresa ré ao fornecimento do sinal de telefonia móvel nas Localidades de Fazenda Padre Eterno e Frankenthal (Município de Morro Reuter), a ser efetivado no prazo de 6 (seis) meses, a contar do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com a Lei nº. 7.347/85, sem prejuízo de nova multa e demais diligências legais;



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

(a.1) confirmar a liminar deferida enquanto não disponibilizados os serviços nas Localidades;

(b) condeno, também, a empresa-ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados, de acordo com a Lei nº. 7.347/85, no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com correção monetária pelo IGPM e juros de mora de um por cento ao mês, ambos a partir desta data.

Com o trânsito em julgado e mantida a sentença:

- oficie-se à Anatel para tomar conhecimento da presente decisão, e tome as providências administrativas que lhe competirem enquanto agência reguladora;

- intime-se a ré para que promova a divulgação da decisão da presente sentença, na forma a ser estabelecida oportunamente;

- dê-se vista ao MP para prosseguimento.

Diante da sucumbência mínima, condeno unicamente a ré ao pagamento de custas processuais integrais, sem honorários por se tratar de ação civil pública promovida pelo Ministério Público.

Irresignada, apela a parte ré CLARO S/A (fls. 446-466). Torna a defender a necessidade de inclusão da ANATEL no polo passivo da demanda, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Federal. Enfatiza que não detém o dever legal de manter sinal de telefonia móvel nas áreas rurais do município de Morro Reuter/RS, tendo em vista que a ANATEL reputa adequado o serviço que abrange 80% da área urbana do município. Argumenta que, em razão de haver extensa área rural na região, bem como em razão da existência de obstáculos geográficos (tais como morros que causam “áreas de sombra” na rede de telefonia) seria impossível disponibilizar sinal capaz de cobrir 100% da região. Inobstante isso, argumenta que a perícia efetuada na instrução chegou a detectar cobertura superior ao mínimo exigido pela ANATEL (cerca de 96%). Advoga não ter descumprido o dever de informação ao consumidor, sob o argumento de que é possível verificar a existência ou não de sinal de telefonia móvel pelo site de internet da CLARO, que fornece consulta mediante indicação do número de CEP. Entende ser fato notório que o sinal de telefonia não funciona em determinados locais. Afirma que não praticou qualquer ilícito, e pugna por



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

juízo de improcedência da ação. Defende a inexistência de dano moral coletivo. Pede revogação ou minoração da respectiva indenização. Questiona a manutenção da medida liminar, que determinou a cobrança por metade das mensalidades dos usuários que residem na área afetada pela falta de sinal. Alega tratar-se de medida impossível de cumprir.

Em contrarrazões (fls. 469-474), o MINISTÉRIO PÚBLICO defende a manutenção da sentença.

O Ministério Público, na condição de *custos legis*, emitiu parecer às fls. 476-484, opinando parcial provimento do apelo, em razão de .

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. PAULO SERGIO SCARPARO (RELATOR)

Da pretensão de inclusão da ANATEL no polo passivo da demanda e da alegação de incompetência da Justiça Estadual

Narra a inicial a má prestação de serviços de telefonia móvel na zona rural de Morro Reuter/RS, mais especificamente, nas localidades de Fazenda Padre Eterno e Frankenthal, em razão da ausência de cobertura dos sistemas de telefonia móvel operados pela CLARO S/A (denominados TDMA e GSM), que “praticamente inviabiliza o uso dos aparelhos telefônicos pelos consumidores residentes nas localidades” acima referidas.

Figura no polo ativo do feito o Ministério Público, na qualidade de substituto processual dos consumidores residentes nas localidades de Fazenda Padre Eterno e Frankenthal e no polo passivo a concessionária de



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

telefonia móvel que vendeu os aparelhos celulares e habilitou linhas telefônicas a esses consumidores.

Requeru a parte autora a instalação de uma estação de rádio base (ERB) ou a ampliação das redes de telefonia atualmente disponibilizadas, de modo a efetivamente implementar o serviço de telefonia móvel nas localidades. Postulou, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e, a título de antecipação de tutela, a redução das cobranças, por metade, direcionadas aos clientes residentes nas duas localidades precitadas.

Como se vê, tem-se demanda em que se discute interesse de ordem contratual/consumerista. A decisão a ser proferida neste feito repercutirá apenas na relação jurídica entabulada entre a concessionária de telefonia demandada e os consumidores das localidades suprarreferidas, não se cogitando, sequer em tese, de qualquer repercussão para a União ou para a Anatel. Daí porque descabida a remessa dos autos à Justiça Federal.

A propósito do tema, há teve o Superior Tribunal de Justiça a oportunidade de assentar o entendimento de que *a Anatel não é parte legítima nas demandas entre a concessionária e o usuário de telefonia decorrentes de relação contratual* (enunciado n. 506 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ilustrativo, ainda, a ementa do REsp n. 1068944/PB, julgado nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA. ANATEL. INTERESSE JURÍDICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. SÚMULA 356/STJ.

1. Pacificou-se a jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ no sentido de que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas por serviço de telefonia, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da ANATEL, que, na



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

condição de concedente do serviço público, não ostenta interesse jurídico qualificado a justificar sua presença na relação processual.

2. Conforme assentado na Súmula 356/STJ, "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1068944/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 09/02/2009.)

É dizer, segundo julgados daquela Corte, *a ação civil pública que discute relação contratual entre particular e a concessionária de serviços de telefonia não atinge a órbita jurídica da agência reguladora, que poderá participar da demanda como amicus curiae, para verificar a legalidade da prática. Precedente: REsp 700206/MG, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/3/2010 (AgRg no REsp 1108685/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).*

Por esses fundamentos, vai afastada a preliminar suscitada pela parte apelante.

Do mérito

Antes de analisar o mérito, propriamente dito, pontua-se que a parte autora não questiona a observância, pela concessionária, das obrigações contratuais ou legais referentes à área de cobertura obrigatória, tampouco se volta contra o contrato de concessão ou normas regulamentares da ANATEL acerca da matéria. Dito de outra forma, o Ministério Público não controverte se o sinal da CLARO S/A abrange a área do Município de Morro Reuter em conformidade com as normas de regência, tampouco se foram adequadamente estabelecidas pela ANATEL.

Argumenta-se, na inicial, isto sim, que há inadequada prestação dos serviços de telefonia em duas determinadas localidades do município, sem prévia e adequada informação aos consumidores ali



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

residentes, que adquiriram aparelhos de telefone celular e habilitaram linhas de telefonia móvel junto a ré.

De fato, a demandada promoveu a venda de serviços de telefonia móvel especificamente a pessoas que residem em área rural não abrangida pelo sistema de telefonia que opera (conforme admitido em todas as manifestações da ré nestes autos, e confirmado pela ANATEL à fl. 387 destes autos).

Nessas circunstâncias, ao contrário da argumentação defensiva apresentada pela ré, tem-se que a concessionária vendeu um serviço deficiente, um serviço que não pretendia prestar condizentemente e que, até o presente momento, resiste a prestar de forma adequada. E mais: cobra regularmente por esse serviço a esses defeituoso, inoperante, inadequado.

Em outras palavras, tem-se que a empresa ré cometeu ilícito, porquanto – como já explicitado na sentença – violou os arts. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, 4º, II, “d”, III e IV e 6º, III, do Código do Consumidor:

Lei 8.987/1995

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Código de defesa do consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

[...]

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Não é demais salientar que a veiculação de um mecanismo de busca de informações, via internet, acerca da abrangência do sinal provido pela ré, não caracteriza adimplemento do dever de informar, de modo completo, inequívoco e adequado o consumidor, no momento da aquisição do serviço, acerca de todas as suas características e, em especial, acerca da **inexistência do serviço na região em que o usuário declara residir no momento em que habilita sua linha telefônica.**

Cabe enfatizar que a circunstância de a concessionária alegadamente estar obrigada, consideradas as normas da ANATEL acerca da matéria, a disponibilizar o sinal de telefonia tão-somente em 80% da área urbana do município de Morro Reuter/RS, não tem o alcance que lhe atribui a parte ré/apelante.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Deveras, se a parte livremente dispôs-se a contratar com os moradores das localidades rurais suprarreferidas, há de prestar adequadamente os serviços respectivos.

Assim, configurada a prática do referido ilícito, tem-se a incidência do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor,¹ do qual se extrai que o prestador deve ser compelido, constatada, como no caso em tela, vício de qualidade, a tomar as medidas necessárias à adequada prestação dos serviços.

Resta mantida, portanto, a condenação disposta na sentença, concernente à implementação dos serviços nas localidades indicadas na petição inicial, no prazo previsto na sentença. Resta mantida, igualmente, a cominação de multa disposta na sentença.

De igual modo, o fornecimento de serviço defeituoso ao consumidor/usuário do serviço impõe à concessionária o dever de reparar os danos daí decorrentes, na forma dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.²

¹ Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

² Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Saliente-se que é inequívoco que a prestação inadequada dos serviços aos moradores das localidades de Padre Eterno e Frankenthal ultrapassou a esfera dos meros transtornos e dissabores comuns à vida em sociedade, caracterizando dano moral.

Aduza-se que a tese da parte ré, de que não haveria possibilidade de fixação de condenação por danos morais, por se tratar de ação coletiva, se afigura descabida no caso concreto.

Isso porque, ao contrário do que ocorre nos precedentes colacionados nas razões recursais (fls. 461-463), em que se analisou violação a direitos transindividuais (no qual os sujeitos passivos da ofensa, os indivíduos ofendidos, não são passíveis de identificação) o caso em exame contempla hipótese de direitos individuais homogêneos, em que a ofensa se impôs a um grupo certo de indivíduos determináveis (moradores das localidades de Padre Eterno e Frankenthal, no Município de Morro Reuter/RS, que adquiriram os serviços de telefonia móvel da CLARO S/A, nas modalidades de serviços pré e pós pagos).

Assim, a condenação em um determinado valor será passível de individuação e execução na forma prevista nos arts. 95 a 99 do Código de Defesa do Consumidor.³

³ Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 96. (Vetado).

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções. (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 99. Em caso de concurso de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985 e de indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida ao fundo criado pela Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Igualmente, não de mostra exagerado o valor arbitrado na sentença (R\$ 500.000,00).

Veja-se que, nas localidades em questão, estima-se que habitem aproximadamente duzentas pessoas (de acordo com a prova oral, fl. 408), e que grande parte da comunidade adquiriu as linhas telefônicas da ré. Nesse contexto, tratando-se de valor arbitrado para todos os indivíduos, conjuntamente, não haverá a concessão de grande soma a cada um deles.

Ao par disso, tem-se o grande porte da empresa ré, bem como seu elevado grau de culpa, pois foi desidiosa quanto ao seu dever de informar e deliberadamente descumpriu o dever de fornecer serviço adequado ao consumidor que adquiriu os seus serviços.

Daí porque é de ser mantido o valor da indenização.

Finalmente, não merece reparo a sentença no que pertine à confirmação do deferimento da tutela antecipada, consistente na determinação de que, até a efetiva implementação dos serviços nas duas localidades, haja “cobrança, por metade, da assinatura básica em relação aos titulares de conta pós-paga” (AI n. 70031952930, fls 389-391).

Veja-se que, ao contrário do alegado nas razões recursais, não há margem para dúvida acerca dos sujeitos beneficiários da medida: são todos os usuários de linha pós-paga que têm residência nas localidades de Padre Eterno e Frankenthal. Identificá-los não é impossível, sequer é difícil, como quer a parte apelante: basta conferência nos dados cadastrados no próprio banco de dados da ré.

Assim, resta mantida na íntegra a sentença.

Diante do exposto, o voto é pelo desprovimento do recurso.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (REVISORA)

Peço vênia para divergir do eminente relator.

Neste processo, Senhor Presidente e Senhor Relator, chamou-me a atenção, e eu já havia julgado um caso análogo de uma região próxima destas localidades, Fazenda Padre Eterno e Franckental no Município de Morro Reuter, duas pequenas comunidades que têm em torno de 200 moradores.

De início, entendo que a questão que deva ser tratada é esta abordada pelo eminente procurador da empresa Claro, que inclusive encaminhou-me memoriais ontem, dizendo tratar-se de fato novo ocorrido após a interposição da apelação. Lamentavelmente, ele não me trouxe o edital, mas a minha Assessoria localizou-o.

É uma questão importante, porque se trata de uma condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, de instalar essa torre, nesse local, para melhoria desse sinal, e a sentença determina que, num prazo de seis meses, se faça isso sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00.

O edital ao qual me refiro homologa a licitação e destina a área cinco, que é a do interior do Rio Grande do Sul, às empresas Brasil Telecom, Telemar e TNLPCS S.A. Então, é Brasil Telecom Celular Oi, e a Claro sai fora dessa área de abrangência.

Cheguei a pensar em sugerir a conversão do julgamento em diligência para buscar essa informação correta, mas parece-me que não há dúvida em relação a essa questão.

Até digo que não restaria prejudicada a condenação que é a obrigação de fazer, porque, no momento da execução, me parece que a Claro, então, estaria apta a comprovar essas circunstâncias nos autos da execução da obrigação de fazer. Apenas tomei o cuidado de olhar o edital para constatar a veracidade da alegação quanto ao fato novo.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Em relação à Anatel integrar a lide e a competência da Justiça Federal, parece-me que essas questões também já são pacificadas na jurisprudência, e não há mais dúvida nenhuma de que, nesses casos, a Anatel não integraria o polo passivo.

Então, estaria confirmando a sentença e acompanhando o voto do eminente Relator em relação a tais tópicos.

O parecer do eminente Procurador de Justiça Dr. Francisco Werner Bergmann, no meu entendimento, analisa com muita propriedade toda a questão dos autos e opina pelo afastamento da Anatel.

Com relação ao mérito, eu também acompanharia quanto à responsabilidade, pois me parece que, sim, há um problema grave de prestação de serviço, a questão é bem comprovada no processo - embora sejam apenas 20 pessoas elencadas e identificadas na inicial -, e no curso da ação o Ministério Público nada mais trouxe a respeito da comunidade, se toda ela está sendo prejudicada, se seria a única empresa a prestar serviço de telefonia móvel nessas duas localidades, mas há referência de que outras operadoras também prestam serviços ali.

A indenização de dano material foi afastada pela sentença de 1º Grau ao argumento de que - e com isso concordo integralmente - não há possibilidade, em caso como tal, de delimitar os danos materiais a contento, de forma a possibilitar uma liquidação de sentença eficaz.

Há a questão do uso dessa antena, de um cabo, os consumidores dos serviços acabam usando uma anteninha externa e plugam no telefone.

Evidente que há o problema da falta de informação da Claro, prestadora de serviço, da deficiência existente nessas duas localidades, não se discute isso, mas, em relação aos danos materiais, eu acompanho o eminente Procurador, então estaria afastando essa condenação, entendendo o pedido de danos materiais como inepto.



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Quanto à indenização do dano moral coletivo, essa jurisprudência que veio acostada ao parecer do Procurador de Justiça é a jurisprudência que se adapta ao caso concreto, porque a jurisprudência que se vê no processo, que o Ministério Público de 1º Grau se ampara para o julgamento da ação, trata da relação do consumidor diretamente com a companhia telefônica, pelo defeito na prestação do serviço que lhe causa prejuízo indenizável.

Casualmente ontem eu estava revisando projetos de votos proferidos há dois ou três em relação a problema de sinal, o consumidor pede rescisão do contrato, há indenização por dano material, dano moral naquele caso específico. Parece que esta questão seria mais ou menos isso.

Eu já julguei há muito tempo conforme também a jurisprudência acostada ao parecer do Procurador de Justiça.

Vou ler apenas um trecho a respeito do ponto específico pelo qual estou votando divergente do eminente Relator no sentido do descabimento da indenização do dano moral. Refiro os julgados cujas ementas estão transcritas no parecer e, especialmente, o argumento de que “não há danos morais coletivos...capazes de gerar lesão à coletividade em si”, entendimento já sedimentado neste TJRS., do descabimento da indenização do dano moral em caso como o dos autos.

Em resumo, estou acompanhando o voto do eminente Relator apenas em parte, em relação àquele pedido formulado pelo Ministério Público na inicial, da concessão da tutela antecipatória e condenação da Claro para não cobrar dos consumidores do pré-pago 50% do valor dos serviços e da obrigação de devolver os 50% do valor para quem comprou o serviço pós-pago.

Houve uma tutela antecipada nesse sentido, que foi confirmada por um agravo. Eu não vi, nos autos, o cumprimento dessa tutela, não sei se a Claro cumpriu, se ela devolveu, se ela não cobrou



PSS

Nº 70058239427 (Nº CNJ: 0016505-71.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

metade e devolveu metade, mas me parece que é uma questão para cumprimento de sentença na fase que se seguirá no processo.

Pelo exposto, confirmo a sentença neste sentido, julgando procedente a ação acolhendo apenas parte do pedido inicial, confirmando a tutela antecipada e reformando a sentença em relação à obrigação de fazer, a danos materiais, a danos morais, divergindo, com todo o respeito e vênias ao eminente Relator, do projeto de voto que me foi apresentado.

DES. ERGIO ROQUE MENINE (PRESIDENTE)

Examinados os autos, acompanho o Ilustre Relator.

DES. ERGIO ROQUE MENINE - Presidente - Apelação Cível nº 70058239427, Comarca de Dois Irmãos: "POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.."

Julgador(a) de 1º Grau: ANGELA ROBERTA PAPS DUMERQUE